RECURSO ESPECIAL Nº 2173008 - RJ (2024/0366233-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS005261
		MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		RODRIGO FUX - RJ154760
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC002883
		RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
		FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
		UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. *OBTER DICTUM*. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADITÓRIO. OFENSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em fase de liquidação de sentença, visando definir os limites da coisa julgada e a base de incidência dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da condenação.

2. A controvérsia cinge-se a três questões em discussão: (i) saber se a referência, em apelação, a parecer e laudo contábil do Ministério Público Federal integra os limites objetivos da coisa julgada e vincula a liquidação ao valor ali indicado; (ii) saber se a adoção de laudo contábil unilateral, sem prévia oitiva das partes, viola os arts. 9º e 10 do CPC; e (iii) saber se os honorários sucumbenciais fixados em 5% devem incidir sobre o valor efetivamente apurado na liquidação.

3. A coisa julgada agrega imutabilidade e indiscutibilidade apenas à parte dispositiva do julgado, não alcançando motivos nem a verdade dos fatos (CPC/2015, art. 504, I e II), razão pela qual a menção a parecer e laudo do Ministério Público Federal configura *obiter dictum* e não vincula a liquidação.

4. Em títulos ilíquidos, o *quantum debeatur* deve ser apurado na liquidação, devendo os honorários fixados como percentual sobre o valor da condenação incidir sobre o montante efetivamente liquidado, em consonância com a base econômica do resultado do processo.

5. A utilização de laudo contábil não submetido ao contraditório afronta o devido processo, sendo vedado decidir com fundamento em elemento sobre o

Documento eletrônico VDA58050691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2026 17:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ced1f6c5-085e-4449-9c7d-a2557767f8c9

qual não tenha sido oportunizada às partes manifestação prévia (CPC/2015, arts. 9º e 10).
6. A interpretação do dispositivo pode valer-se da fundamentação para delimitar seu alcance, sem ampliar os limites objetivos da coisa julgada nem converter razões em comando vinculante (precedentes do STJ).
Recurso especial provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, superou a preliminar suscitada, prosseguindo no julgamento do mérito. Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, por maioria, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que negavam provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58050691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 26/06/2026 17:45:50
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: ced1f6c5-085e-4449-9c7d-a2557767f8c9

RECURSO ESPECIAL Nº 2173008 - RJ(2024/0366233-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS005261
		MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		RODRIGO FUX - RJ154760
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC002883
		RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
		FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
		UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA. FASE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DISPOSITIVOS PRINCIPIOLÓGICOS. NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Hipótese em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reformou a decisão interlocutória da fase de liquidação e cumprimento de sentença e determinou a elaboração de novo laudo pericial, o qual deverá observar fielmente os termos do acórdão exequendo.

2. Recurso especial interposto em 2/9/2024 e concluso ao gabinete em 17/12/2024 e destacado da pauta virtual em 30/9/2025.

II. Questão em discussão

3. O propósito recursal consiste em decidir se houve (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação à coisa julgada; e (iii) violação aos princípios dos contraditório, da vedação à decisão surpresa e da vedação ao enriquecimento sem causa no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

5. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte, o Juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento com o escopo de liquidá-lo. A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título

executivo judicial — quando não lhe acrescenta nem suprime conteúdo — não configura ofensa à coisa julgada, restringindo-se a delimitar a extensão do *quantum debeatur* na fase liquidatória. Precedentes.
6. A ausência de decisão acerca dos dispositivos indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial no ponto. Aplicação da Súmula 211/STJ .
IV. Dispositivo
7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Pauta virtual de 23/9/2025 a 29/9/2025.
Processo destacado pela e. Ministra Daniela Teixeira.

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CONSTRUTORA KHOURI LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 2/9/2024.

Concluso ao gabinete em: 17/12/2024.

Retirado da pauta virtual em: 30/9/2025.

Ação: de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Decisão interlocutória: homologou o laudo pericial, "fixando o valor da execução em R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), em valores de 30/07/2011, que deverão ser atualizados até a data de quitação". Após, determinou que a exequente apresente planilha atualizada da dívida para o prosseguimento da execução (e-STJ fls. 31-37).

Acórdão: o TRF-2ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de determinar o refazimento dos cálculos e a realização de novo laudo pericial (e-STJ fl. 4123), nos termos da seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DA CEF PROVIDO.
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro no evento o 458, OUT72, págs. 17/18, integrada pela do evento 459, OUT73, págs. 18/26 que, em sede de cumprimento de sentença, deu parcial provimento aos embargos de declaração para determinar que a exequente apresente planilha atualizada da dívida, mantendo, no mais, a decisão que homologou o laudo pericial de fls. 1209/1604, que apurou como devido o montante de R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos, em 30/07/2011), a serem atualizados. Requer a

CEF, ao final do agravo: “a) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. b) a intimação do Ministério Público Federal e da UNIÃO FEDERAL para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do Art. 82, III parte final do Código de Processo Civil e Art. 5 da Lei 9.469/97. c) que o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado, por ter sido elaborado à revelia dos estritos termos do título judicial liquidando, determinados no acórdão de fls. 876/878. d) A reforma da decisão agravada, determinando-se que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se o valor de R$2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo. c) a intimação do Ministério Público Federal e da UNIÃO FEDERAL para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do Art. 82, III parte final do Código de Processo Civil e Art. 5 da Lei 9.469/97”. Entendeu o magistrado a quo que a menção feita pelo Acórdão aos cálculos elaborados pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria da República da Segunda Região foi obiter dictum, como reforço argumentativo, não estando acobertada pela coisa julgada. Sustenta a agravante que a decisão recorrida violou a coisa julgada, ao desconsiderar que o acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região adotou expressamente o valor de R$2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) constante no laudo elaborado pelo Setor de Cálculos do parquet federal, de maneira que a liquidação do título executivo não poderia se afastar dos limites da decisão. Aduz, que o acórdão foi claro ao consignar que o quantum apurado pelo órgão ministerial reflete o valor devido, considerando as exclusões determinadas na sentença, de forma que contempla, integralmente, as perdas e danos estabelecidas no título executivo judicial. Argumenta, por fim, a ocorrência de impropriedades na elaboração dos cálculos periciais homologados pelo juízo. Contrarrazões ao agravo de instrumento, apresentadas no evento 22, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer constante no evento 45, sendo aberta nova vista dos autos, em razão da informação prestada pelo Núcleo de Cálculo Judiciário no evento 193 e das manifestações das partes sobre as novas conclusões da Seção de Cálculos. Petição da Construtora Khouri Ltda. no evento 208 concordando com as novas ponderações feitas pelo Núcleo de Cálculo Judiciário desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região no evento 193. A Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou nos eventos 201 e 209 sobre os esclarecimentos prestadas pelo NUCAJ no evento 193, aduzindo que, sem fundamento, o novo pronunciamento contraria o constante no evento 11, e incorre em inconsistências em relação às ponderações anteriores no tocante aos seguintes aspectos: (i) diferença de juros compensatórios; (ii) empréstimos bancários para suprir os recursos próprios aplicados na obra; (iii) aplicação de recursos próprios por prazo excedente ao contratado; (iv) despesas indiretas excedentes, perdas decorrentes de aplicação de recursos próprios excedentes e seguro indevido e FUNDHAB; (v) despesas de corretagem e propaganda: (vi) diferença de repasse da UPF congelada, variação entre a UPF e o INCC e repasses indevidos; (vii) encargos trabalhista e assemelhados; (viii) contribuição ao FUNDHAB após a conclusão da obra; e (ix) repasses indevidos. Ao final, a Caixa Econômica Federal pugnou por nova intimação do NUCAJ para se manifestar sobre as questões suscitadas no agravo de instrumento e na petição do evento 209. Parece ministerial por nova ida ao NUCAJ, evento n. 215. Petição da Agravada em evento n. 217.

2. Inicialmente, indefiro o pedido de retirada de pauta formulado pela CEF no Evento 196, 200 e 201, eis que sem previsão legal, nos termos do art. 932, VIII, do

CPC, por não se tratar de agravo de instrumento em face de decisão acerca de tutela de urgência. Ademais, insta ressaltar que não há necessidade de concessão de vista às partes sobre a manifestação da Contadoria na 2ª Instância (NUCAJ), porquanto esta não se caracteriza como prova pericial. Trata-se de mero auxílio para dúvidas do Juízo Relator e da respectiva Turma Especializada e não prova pericial, incompatível com a fase processual própria da Segunda Instância. Indefiro nova ida à contadoria, como postulado pelo MPF, em evento n. 215. Com efeito, há que se prestigiar o princípio da celeridade processual. Vale destacar ainda que a dilação probatória é incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. Inviável se fazer liquidação de sentença ou perícia contábil no interior de agravo de instrumento, como está a acontecer.

3. A hipótese é de execução de sentença proferida nos autos de ação de rito comum ajuizada por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face da ora agravante, objetivando 'o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas de mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indébitos aglomerados pela Ré na operação creditícia". Por meio do presente recurso, aduz a parte recorrente CEF, em apertadas linhas que “trata- se de fase de liquidação de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região. Na parte dispositiva do acórdão (item 3 da ementa), a 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região expressamente adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal (parecer às fls. 800/812). No referido parecer, o MPF analisou detalhadamente os termos da sentença de primeiro grau e identificou que a mesma adotou o laudo pericial realizado na fase de conhecimento, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da restituição em dobro dos valores considerados indébitos. O MPF, ao realizar a exclusão das referidas verbas, conforme determinado na sentença, apurou o valor de R$2.521.849,51 (cálculo realizado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República da 2ª Região em abril/2005). O MPF afirma, categoricamente, que tal valor reflete o valor apurado pela perícia realizada na fase de conhecimento, considerando as exclusões determinadas na sentença", e que "é preciso ressaltar que esta Colenda 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, não apenas adotou integralmente as conclusões do parecer do MPF como razão de decidir, como também fez questão de inserí-lo no dispositivo do acórdão, fazendo constar expressamente a afirmação de que o “quantitativo (R$2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença”. Assim, a 8ª Turma Especializada do TRF2ª Região determinou que o valor de R$2.521.849,51 compreende o valor total da condenação, refletindo exatamente o comando judicial fixado na sentença de primeiro grau. O laudo pericial realizado na presente fase de liquidação, anexado às fls. 1.209/1.295, encontrou como valor de liquidação montante estratosférico de R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezenove centavos - cálculo de fl. 1.295), em total descompasso com o julgado que procurou liquidar, conforme os termos do acórdão de fls. 876/878 (item 3 da ementa) e do parecer do MPF de fls. 800/812, adotado expressamente como razão de decidir no referido acórdão (onde os valores liquidados pela área técnica do Parquet Federal foram sensivelmente menores do que as cifras estratosféricas calculadas pela Perita Judicial)", afirmando que "a despeito da flagrante impropriedade das conclusões periciais, a decisão de liquidação de julgado, de fls. 2046/2047 limitou-se a homologar as conclusões do

laudo", e que "em face da r. decisão, a CAIXA interpôs embargos de declaração, postulando fossem sanadas omissões, contradições e obscuridades existentes na decisão de liquidação", relatando que houve integração da decisão outrora proferida, sem acolhimento do pleito ventilado pela ora recorrente, alegando que "merece reforma a decisão de liquidação ora agravada, haja vista a evidente ocorrência de violação à coisa julgada nos cálculos de liquidação e impropriedade dos cálculos periciais homologados", discorrendo sobre o "princípio da fidelidade ao título - violação à coisa julgada pela decisão agravada", argumentando que "o MPF, ao realizar a exclusão das referidas verbas, conforme determinado na sentença, apurou o valor de R$2.521.849,51 (cálculo realizado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República da 2ª Região em abril/2005)", e que "a 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região determinou que o valor de R$2.521.849,51 compreende o valor total da condenação, refletindo exatamente o comando judicial fixado na sentença de primeiro grau", bem como que "a Caixa chegou a demonstrar que, caso adotados os parâmetros da perita da liquidação, esta alcançaria valor superior a R$ 40 milhões de reais, o que confirma o descompasso entre as premissas adotadas pela perícia homologada pelo Juízo a quo e os ditames do título executivo", narrando que "o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, quando do julgamento da apelação, fundamentou a redução dos honorários advocatícios em função da discrepância entre os valores apurados pela perícia realizada em primeiro grau e o isento laudo pericial elaborado pelo Parquet Federal", defendendo a reforma da decisão agravada para: "a) que o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado, por ter sido elaborado à revelia dos estritos termos do título judicial liquidando, determinados no acórdão de fls. 876/878. b) A reforma da decisão agravada, determinando-se que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se do valor de R$2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo", carreando ponderações sobre a "impugnação aos cálculos do perito judicial", sustentando que "o cálculo da indenização da letra b considera a evolução do saldo devedor do Empreendimento deduzindo-se, mês a mês, os valores encontrados no cálculo da condenação da letra a. De plano, fica claro que está ocorrendo um verdadeiro bis in idem ao se considerar duas vezes os valores apurados na letra a como fonte de obrigação, já que constitui um item autônomo da condenação e ainda compõe a base de cálculo da condenação apurada na letra b. No que tange ao item c³, verifica-se que a obra se encerrou no 27º mês do cronograma, logo, após essa data, não houve mais faturamento bruto, sendo inviável direcionar qualquer despesa relativa à Administração Central para os cálculos após esse evento. No entanto, foram incluídos, nos cálculos apresentados pelo Perito, diversos valores referentes a esse tipo de gasto após o término do prazo da obra, sem qualquer embasamento no título transitado em julgado. Além disso, o período contratado até junho de 1993 não deve ser considerado para formar o quantum devido exposto no item c4, uma vez que envolve uma atividade rotineira da empresa em relação às vendas, distratos e revendas, não configurando nenhum dano sujeito à indenização. Já os valores expressos no cálculo c7 e c8 devem ser desconsiderados, uma vez que todos os encargos trabalhistas, despesas indiretas e bonificação – BDI – já estão contabilizados na condenação no item c³. Por fim, os juros de mora devem respeitar o limite estabelecido pelo Código Civil de 1916, sendo aplicável o índice de 0,5 até janeiro de 2003 por força da lei. Conforme se verifica, no seu controverso laudo pericial, o Perito ignorou todas essas impugnações ofertadas pela CAIXA e simplesmente repetiu, de forma reiterada, que estava apenas cumprindo o

comando contido na sentença", fazendo comentários a respeito do enriquecimento sem causa, mencionando o artigo 884, do Código Civil Brasileiro de 2002, além de tecer considerações a respeito "da relevância dos interesses envolvidos - da necessidade de intimação do Ministério Público Federal e União Federal", fazendo alusão ao artigo 50, do CPC. Por fim, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo, "a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do art. 82, II parte final do Código de Processo Civil e art. 5 da Lei 9.469/97", bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para que "o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado", assim como, para que seja determinado "que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se o valor de R$ 2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo".

4. Consoante se infere dos documentos adunados aos autos, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, condenando "a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da Taxa de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses Indevidos, o que decorreu do indevido "inchamento" do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor "inchado", consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrente da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i. e., maiores do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustados do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i. e., após o 18 mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao Laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; ; c4) Perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser refeito (já que a Autora adota a taxa de 6% para

corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fl. 153); c5) Perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fl. 155), conferido pelo Perito; c6) Perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15 mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) Perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase de diminuição do ritmo da obra, conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) Lucros Cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de ganhar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial", tendo esclarecido que "os cálculos gerais a serem refeitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea "c" do artigo 6 da Lei n 4.380/64; b) devem- se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês", tendo condenado, ainda, a CEF a reembolsar a autora em relação às custas e aos honorários periciais desembolsados, atualizadamente, bem como ao pagamento de "honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação".

5. Por força de recurso de apelação interposto pela ora agravante, o feito foi apreciado por esta C. Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, tendo sido proferido acórdão, no qual, à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença". Diante do acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada, em sua composição à época, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, sendo mantido o decisum acima mencionado, que restou inalterado, e transitou, posteriormente em julgado, haja vista que o Recurso Especial interposto, assim como o agravo regimental, foram desprovidos no âmbito do Egrégio STJ. Note-se que, no acórdão, transitado em julgado, que julgou a apelação interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de

honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença". Foi ainda decidido no referido acórdão, constando no item 03 da ementa: "Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: “Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.” Por seu turno, na decisão recorrida constante do TRF2, Evento 1, OUT2, a magistrada a quo salienta que "(...) em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 862 e 876/878) apenas quanto à redução da verba de sucumbência. Muito embora o acórdão faça remissão aos cálculos elaborados pelo corpo técnico do Ministério Público, tal colocação foi apresentada obiter dictum, como reforço argumentativo, de modo que não possui a autoridade de coisa julgada. Partindo de tal premissa, o Juízo de Primeiro Grau homologou os cálculos contidos no laudo pericial de fls.1209/1604, fixando o valor da execução em R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), em valores de 30/07/2011, devendo ser atualizado até a data da quitação.

6. Discordo da decisão recorrida, por entender que os cálculos devem estar em consonância com o que restou julgado pelo acórdão do JFRJ, Evento 422, OUT36, fls. 03/05 dos autos principais, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados, à luz das notas taquigráficas constantes do JFRJ, Evento 421, OUT35, fls. 23/29. A inserção do dispositivo no fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão, ainda que possa não ser o mais adequado, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido, sob pena de violação da coisa julgada. Impende destacar, in casu, que a apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida no processo originário não se limitava à discussão dos honorários, mas sim a toda a condenação a que lhe havia sido imposta. Nessa linha, decisão proferida por este Juízo no Evento 168, em sede do presente agravo, determinou "(...) a remessa dos autos ao Núcleo de Contadoria desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a urgência que o caso requer, a fim de que seja apresentado laudo conclusivo a respeito dos questionamentos lançados pela ora recorrente e das observações carreadas pela ora agravada, no tocante aos cálculos que norteiam o Juízo a quo, tendo em conta que os mesmos devem estar em “consonância com o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, tecendo as manifestações que entender pertinentes sobre o tema (...)”. Neste plano de cognição superficial, em que pese a decisão

> proferida pelo Juízo a quo, considerando a vultosa quantia envolvida no cumprimento do julgado em comento e a significativa divergência de valores a respeito do quantum debeatur, à luz das alegações apresentadas pela parte agravante em razões recursais, entendo, de modo prudente, pela necessidade de refazimento de cálculos no juízo a quo e elaboração novel laudo pericial. Merecem destaque, in casu, o julgamento realizado por esta C. Oitava Turma Especializada, conforme se depreende do relatório de fls. 836/850, dos votos de fls. 859/878 e 896/897, das notas taquigráficas de fls. 888/894, bem como da ementa de fls. 899/901. Incabível transformar agravo de instrumento em locus de liquidação de sentença ou de perícia contábil, os quais incumbem ao 1º grau de jurisdição. A via sumária e estreita do agravo não comporta tais. Assim, impera determinar o refazimento de cálculos e de laudo pericial. Não há que se falar em litigância de má-fé da CEF, vez que está a perseguir direito legítimo de não pagar valores além do devido.
>
> 7. Dado provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja elaborado novo laudo pericial, observando fielmente o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, devendo o juízo a quo apontar os critérios de cálculo, podendo se utilizar da colaboração das partes. (e-STJ fls. 4114-4118)

Embargos de declaração: opostos por CONSTRUTORA KHOURI LTDA, não foram conhecidos, por maioria, sendo vencido o relator originário do acórdão que apresentou voto para conhecer e prover os embargos de declaração (e-STJ f. 4352).

Recurso especial: alega violação aos arts. (i) 489, § 1º, e 1.022 do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional; (ii) 9º e 10 do CPC, visto que o laudo contábil do MPF não foi submetido ao contraditório e à ampla defesa, violando as garantias processuais e não podendo ser considerado como valor definitivo (fls. 4384-4385); (iii) 503 e 504 do CPC, sob o fundamento de que os motivos (extraídos das notas taquigráficas) não integram a coisa julgada, violando a regra de que apenas o dispositivo da decisão faz coisa julgada, não os motivos ou fundamentos (fls. 4375-4376); (iv) 509, *caput* e § 4º, do CPC, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado é ilíquido, e os acórdãos recorridos determinaram a adoção de cálculos e critérios apresentados pelo MPF, em detrimento daqueles que constaram expressamente da sentença e foram empregados na liquidação de sentença (fls. 4386-4388); e (v) 884 do CC, porquanto a manutenção dos acórdãos recorridos importaria em enriquecimento sem causa da CEF às custas da CONSTRUTORA KHOURI, pois a liquidação de sentença ocorreria em contrariedade aos parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado (fls. 4391-4392).

Questiona se "(a) a menção a Laudo Técnico colacionado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF na fundamentação de v. Acórdão é

suficiente para que os motivos integrem o conteúdo da coisa julgada, máxime quando em conflito com as razões de decidir e com os dispositivos que façam parte da res iudicata?; (b) as razões de decidir vinculam as Partes e integram a coisa julgada?; (c) considerando que o Laudo Contábil apenas foi utilizado pelo EGRÉGIO TRF-2, em mero juízo de probabilidade, exclusivamente para balizamento dos Honorários Sucumbenciais e que o Título Judicial é ilíquido, os valores apurados poderiam ser utilizados para vincular o Procedimento de Liquidação de Sentença que se ocupou basicamente de quantificar os dispositivos da coisa julgada?; (d) "seria possível limitar o *quantum* apurado em Liquidação de Sentença ao valor constante de Laudo Contábil submetido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF que sequer foi objeto do Contraditório e da Ampla Defesa?" (e-STJ fl. 4373).

Requer, em síntese, o provimento do recurso especial para determinar a reforma do acórdão recorrido.

Parecer do Ministério Público Federal: pelo parcial conhecimento do recurso especial e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RJ admitiu o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se houve (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) violação à coisa julgada; e (iii) violação aos princípios dos contraditório, da vedação à decisão surpresa e da vedação ao enriquecimento sem causa no acórdão recorrido.

I. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Diante da complexidade do processo sob exame, das sucessivas movimentações processuais e da evidente discrepância entre os montantes a serem executados (para o recorrido, R$2.521.849,51, atualizado até dez/2000, e, para o recorrente, R$60.181.280,19, atualizado até jul/2011), adota-se o detalhado relatório elaborado pelo TRF da 2ª Região quando do julgamento dos embargos de declaração, a fim de evitar desnecessária tautologia:

> "A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª VF/RJ (Eventos 458, OUT72, e 459, OUT73) que, em sede de cumprimento de sentença, deu parcial provimento a embargos de declaração para determinar que a Exequente apresentasse planilha atualizada da dívida, mantendo, no mais, a decisão

que homologou o laudo pericial que apurou como devido o montante de R$60.181.280,19 (atualizados até 30/07/2011), devidamente corrigido.

Requereu a CEF, em seu recurso, que o laudo pericial fosse integralmente desconsiderado, por entender correto o valor de R$2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada deste Tribunal, hábil a refletir o comando judicial do título executivo.

Por sua vez, o Magistrado de 1º grau entendeu que a menção feita pelo acórdão aos cálculos elaborados pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria da República da 2ª Região teria tido mero intuito de reforço argumentativo, não estando acobertada pela coisa julgada.

A CEF, entretanto, sustentou que a decisão recorrida teria violado a coisa julgada, ao desconsiderar o valor constante do laudo elaborado pelo Setor de Cálculos do Parquet federal, qual seja, o valor de R$2.521.849,51, que, a seu ver, teria sido expressamente adotado por este TRF2 e, portanto, não poderia a liquidação do título executivo se afastar desse limite estabelecido na decisão exequenda.

Aduziu a CEF que o acórdão teria sido claro ao consignar que o *quantum* apurado pelo órgão ministerial refletiria o valor devido, já consideradas as exclusões determinadas na sentença, de modo a contemplar, integralmente, as perdas e danos reconhecidas no título executivo judicial. Apontou a CEF, por fim, diversas impropriedades na elaboração do laudo pericial homologado pelo Juízo.

Com o oferecimento de contrarrazões e parecer ministerial, e após idas e vindas dos autos ao Núcleo de Cálculo Judiciário deste Tribunal (NUCAJ), foi realizado o julgamento do agravo de instrumento, sob a relatoria do Juiz Federal Convocado MARCELO GUERREIRO.

Em seu voto, destacou o então Relator que, em sede de apelação, decidiu a 8ª Turma Especializada deste Tribunal, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reduzir os honorários de sucumbência para 5% sobre o valor da condenação, tendo sido então expressamente consignado no próprio acórdão que os cálculos estariam em conformidade com o laudo técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República, que resultaram na soma de R$2.521.849,51 em favor da parte autora, salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença".

Foi, ainda, ressaltado pelo então Relator que, no item 03 da ementa daquele acórdão, teria constado que:

> "Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: 'Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença."

> Entretanto, na decisão agravada, a Magistrada de primeiro grau considerou que "(...) em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 862 e 876/878) apenas quanto à redução da verba de sucumbência. Muito embora o acórdão faça remissão aos cálculos elaborados pelo corpo técnico do Ministério Público, tal colocação foi apresentada *obiter dictum*, como reforço argumentativo, de modo que não possui a autoridade de coisa julgada".
>
> Com apoio em tal consideração, o MM. Juízo de primeiro grau homologou a conta elaborada no laudo pericial de fls.1209/1604, fixando à execução o valor de R$60.181.280,19, apurado em 30/07/2011, determinando que fosse devidamente atualizado até a data da quitação.
>
> O então Relator do agravo de instrumento discordou das conclusões da decisão agravada, por entender que os cálculos deveriam se manter em consonância com o julgado deste Tribunal, constante do Evento 422, OUT36, dos autos principais, invocando como respaldo ao seu posicionamento o teor dos votos acostados, bem como as notas taquigráficas do Evento 421, OUT35. Ressaltou que a inserção do dispositivo ao fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão, "ainda que possa não ser o mais adequado, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido, sob pena de violação da coisa julgada". Destacou que a apelação interposta pela CEF contra a sentença proferida nos autos principais não se limitava à discussão dos honorários, estendendo-se a toda a condenação que lhe havia sido imposta.
>
> Com tal fundamentação, dando provimento ao agravo de instrumento, determinou a reelaboração dos cálculos, com fiel observância ao que foi decidido no acórdão de fls. 899/901, bem como o refazimento do laudo pericial contábil." (e-STJ fls. 4340-4345)

2. Os embargos de declaração opostos por CONSTRUTORA KHOURI, suscitando a existência de omissões e obscuridades no acórdão, não foram conhecidos por decisão da maioria do TRF da 2ª Região.

3. Ato contínuo, houve a interposição do presente recurso especial, o qual se passa a examinar.

II. DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES

4. A parte recorrida suscita preliminar de intempestividade do recurso especial, sob o fundamento de que os embargos de declaração opostos pela contraparte eram manifestamente inadmissíveis e, portanto, incapazes de interromper o prazo para interposição dos recursos subsequentes (e-STJ fl. 4420).

5. Inobstante o esforço argumentativo, os embargos de declaração opostos contra o acórdão, na origem, não eram manifestamente inadmissíveis e tampouco apresentavam intuito protelatório. Inclusive, a fim de ratificar essa conclusão, recorda-se que houve intenso debate entre os julgadores, com apresentação de voto vencido para acolher os embargos de declaração e voto-vista vencedor, rejeitando-os.

6. Logo, diante da interrupção do prazo para a interposição do recurso especial com a oposição dos embargos, nos termos do art. 1.026 do CPC, o recurso mostra-se tempestivo, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada.

III. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

7. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG , Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

8. Ademais, quando devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489, § 1º, do CPC.

9. No particular, foram examinadas com a devida profundidade as questões suscitadas pela parte ora recorrente no acórdão que julgou o agravo de instrumento e no acórdão integrativo dos embargos de declaração, sobrevindo voto vencido e voto vencedor igualmente densos. Não houve, portanto, negativa de prestação jurisdicional pelo TRF da 2ª Região.

10. No mais, é pacífico nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder a todos os fundamentos apresentados pela parte quando houver motivo suficiente para proferir a decisão (AgInt no REsp 1920967/SP, Terceira Turma, julgado em 3/5/2021 e AgInt no AREsp 1382885/SP, Quarta Turma, julgado em 26/4/2021).

IV. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

11. Consoante afirmado anteriormente, o processo sob julgamento é deveras complexo e intensamente controvertido, sendo que as partes estão em litígio desde 5/1/1999 (e-STJ fl. 93), circunstâncias que demandam uma análise minuciosa por parte desta Corte.

12. Entre as partes, instaurou-se acentuada controvérsia acerca do montante a ser executado, com múltiplas alegações de violação à coisa julgada. Nesse contexto, para a adequada solução do impasse, impõe-se identificar o conteúdo do título executivo judicial mediante análise da sentença e do acórdão proferidos na fase de conhecimento.

13. Com efeito, o acórdão recorrido é originário de **liquidação e cumprimento de sentença** em anterior ação ressarcitória ajuizada por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por danos

patrimoniais decorrentes do não desembolso no tempo e no modo combinados das parcelas de mútuo consensual realizado entre as partes, bem como pelo “impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indébitos aglomerados pela Ré na operação creditícia" (e-STJ fl. 4120).

14. No processo de conhecimento, foi prolatada sentença de parcial procedência dos pedidos realizados por CONSTRUTORA KHUORI, com o seguinte dispositivo:

> “JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da Taxa de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses Indevidos, o que decorreu do indevido "inchamento" do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor "inchado", consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrente da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustados do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18 mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao Laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; ; c4) Perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser refeito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fl. 153); c5) Perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra

> manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fl. 155), conferido pelo Perito; c6) Perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15 mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) Perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase de diminuição do ritmo da obra, conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) Lucros Cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de ganhar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial", tendo esclarecido que "os cálculos gerais a serem refeitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea "c" do artigo 6 da Lei n 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês", tendo condenado, ainda, a CEF a reembolsar a autora em relação às custas e aos honorários periciais desembolsados, atualizadamente, bem como ao pagamento de "honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação" (e-STJ fl. 743-779).

15. Contra a sentença da fase de conhecimento, foi interposta apelação por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, controvertendo diversas questões. O recurso foi parcialmente provido para reduzir os honorários, sendo que a **razão de decidir** pela redução da verba honorária foi a **expressa adoção do parecer do Ministério Público Federal** acerca do valor parcialmente devido pela CAIXA. Veja-se a ementa do acórdão (AC 354597/RJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO DOS DANOS PATRIMONIAIS MÚTUO CONSENSUAL- VALOR INTEGRAL NÃO LIBERADO- OBSTRUÇÃO DAS OPERAÇÕES DE REPASSE DAS UNIDADES E DEBITO AOS MUTUÁRIOS PRORROGAÇÃO EXCESSIVA OBRAS - INADIMPLÊNCIA - LAUDO PERICIAL - JUROS CAPITALIZADOS.
> 1 - Trata-se de apelação cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA., objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas do mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indébitos aglomerados pela Ré na operação creditícia.

2 -A pretensão autoral foi acolhida, parcialmente, com a seguinte parte dispositiva: “ *Por todo o exposto, adotando como pressupostos básicos da decisão a ocorrência da dúplice mora da Ré, pela prorrogação do prazo de liberação das parcelas do financiamento(27 meses ao invés de 15 meses) assumido segundo o valor PEP-Plano Empresário Popular e o pagamento a menor das parcelas e do valor total ajustado do financiamento (no caso, a CEF deixou de pagar o equivalente a 19,25% dos recursos do financiamento) bem como a ocorrência de nulidade de disposições contratuais, em contrato de adesão, por quebra da comutatividade decorrente da manipulação da correção monetária, impondo a atualização plena da correção monetária, 'pro-rata die’, com relação aos saldo devedor e encargos cobrados da devedora a par de correção monetária mensal, fixada no 1º dia útil do mês, para os pagamentos, apesar de as liberações ocorrerem em geral no fim do mês, acarretando expressivas distorções em época de elevada inflação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a Ré a pagar à Autora, conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da Taxa de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses Indevidos, o que decorreu do indevido "inchamento" do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor "inchado", consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrente da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustados do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18 mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao Laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; ; c4) Perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser refeito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fl. 153); c5) Perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra*

manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fl. 155), conferido pelo Perito; c6) Perdas financeiras decorrentes da diferença entre a variação dos custos de construção após o 15 mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) Perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase de diminuição do ritmo da obra, conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) Lucros Cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de ganhar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial", tendo esclarecido que "os cálculos gerais a serem refeitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea "c" do artigo 6 da Lei n 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, a CAIXA reembolsar a Autora nas custas e honorários periciais desembolsados, atualizadamente. Condeno a Ré, também, a pagar honorários advocaticios fixados de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando a complexidade da hipótese, a resistência da Ré e a cuidadosa elaboração da inicial, da quesitação e das demais intervenções processuais".

3 - Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: "*Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da Autora.* ***Ressalta-se que tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença***."

4 — Acolhendo as ponderações, ajusto meu voto em relação aos honorários advocatícios, para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

5 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (e-STJ fl. 3436-3437).

16. Para além da translúcida ementa, o conteúdo do voto vencedor e do voto-vista do acórdão originário (AC 354597/RJ), em conjunto com as notas

taquigráficas, são bastante esclarecedores no ponto e não deixam dúvidas acerca da efetiva adoção do Parecer Ministerial como **razões de decidir (*ratio decidendi*)** e não como mero *obiter dictum*. Confira-se:

> "VOTO-VISTA
> JFC GUILHERME CALMON: (...)
> Vou recordar algumas colocações e em seguida proferir o voto. (Lê)
> 'Os pedidos contidos na inicial foram os seguintes...'
>
> Divido, então, em dois pedidos principais - posso dizer assim.
>
> 'O primeiro seria o da condenação da Caixa a ressarcir os danos patrimoniais devidos à autora (...)
> (...) e pago até o saldo devedor indevido referente ao mútuo'

Daí por que a inicial, bastante extensa – acredito que, não poderia ser diferente –, fazendo uma série de observações quanto à matéria de fato.

Então, na verdade, foram postulados os pedidos de ressarcimento, relacionados àquilo que teria sido pago de maneira indevida, o que totalizaria, de acordo com a autora, a quantia de catorze milhões setecentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e três reais e dezenove centavos – em valores da época da inicial – idos de 1999.

E a segunda parte da inicial, tratando da revisão da conta de débito e crédito, relacionada exatamente a determinados valores que sequer teriam sido liberados pela Caixa Econômica do total do financiamento, inclusive com a cobrança dessa taxa chamada "taxa de risco de crédito" do PRODEC. Enfim, são vários os pontos objetos dessa ação que foram tratados na sentença.

Trata-se de uma sentença bastante extensa, por força de necessidade – fls. 720 a 756, ou seja, trinta e seis laudas de sentença. Sendo que a Caixa Econômica Federal, na contestação que apresentou, primeiramente entendeu que não houve mora de sua parte, considerando exatamente a distinção que ela fez quanto ao cronograma sendo organizado de forma a permitir que a liberação das parcelas ocorresse de maneira paulatina, à medida que fosse realizada a obra. Então, a Caixa, ao contrário da autora, imputa à própria autora a circunstância de ter ocorrido inobservância quanto ao cronograma que havia sido proposto na realização da obra. O que, por sua vez, teria, então, gerado um diferencial na liberação das parcelas, objeto do contrato de mútuo.

O que a Caixa também sustenta é que a Construtora somente teria cumprido as cinco primeiras etapas e, portanto, não cumpriu o cronograma físico da obra.

A questão foi posta pelo eminente Relator exatamente nesse sentido. De quem seria a mora? Qual das duas partes: a Construtora Khouri – ora apelada – ou a Caixa Econômica Federal – ora apelante – teria sido propriamente a responsável por problemas decorrentes dessa relação jurídica?

Houve uma série de pedidos de esclarecimentos posteriores, principalmente formulados pela Caixa Econômica Federal, e depois de uma perícia realizada nos autos, às fls. 297 a 415, a sentença acolheu, em parte, a pretensão contida na inicial, entendendo que teria havido atraso na liberação das verbas por parte da Caixa Econômica Federal. Isso decorreria exatamente do problema, à época, existente no âmbito do FGTS, por força de problemas de caixa do FGTS. Já

que esses contratos estariam vinculados às verbas de FGTS. E a Caixa, em razão disso, teria tido dificuldade nessas liberações – o que ela nega. Ela não reconhece que isso teria acontecido.

A análise é feita na sentença por parte da Excelentíssima Magistrada sentenciante – Doutora MÁRCIA HELENA, da 3ª Vara – e efetivamente se concluiu pela mora contratual da Caixa, com base exatamente no que foi apurado. Daí a procedência em parte.

Alguns pedidos não foram acolhidos, especialmente os relacionados àquelas verbas relativas a seguro, bem como àquelas outras que já mencionei, mas o substancial foi acolhido. **E aqui chamo atenção, até para o eminente Relator, talvez, ponderar – ainda que efetivamente não tenha sido estabelecido um valor líquido – o que a própria Juíza deixou para uma futura liquidação**: houve, então, um recurso da Caixa Econômica Federal. Recordo-me que o eminente Advogado havia sustentado da tribuna que haveria interposto algum recurso, ou um recurso adesivo, mas não consta dos autos e, portanto, não tem como ser apreciado. Até por não haver nenhuma referência a ele na autuação. Em relação à apelação da Caixa, daquilo que foi acolhido na sentença, a Caixa tenta, novamente, rebater, utilizando, mais uma vez, os mesmos fundamentos que havia apresentado na contestação. E o parecer do Ministério Público, às fls. 800/809, é no sentido do desprovimento do recurso da Caixa – portanto, para manter a sentença. **Mas a eminente Procuradora oficiante, Doutora VALÉRIA GAUDÊNCIO COHEN, tomou uma providência que me pareceu bastante salutar: determinou que, salvo engano, uma assessoria contábil no Ministério Público Federal fizesse uma verificação dos valores e apurasse aspectos até mais relacionados a questões de cálculos**. **E nessa verificação feita atingiu-se a quantia de dois milhões quinhentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos, com base até no laudo pericial. Sendo que, como havia destacado no início, a pretensão relacionada à primeira parte do pedido montava aquela quantia de catorze milhões setecentos e noventa e seis. Quer dizer, há uma diferença significativa em relação a esses quantitativos.**

Isso me chamou atenção.

Ainda que não tenha havido propriamente um valor já definido na própria sentença, mas, de acordo com o que foi levantado na própria Procuradoria, **observando exatamente os critérios adotados pelo perito na elaboração do seu laudo** – inclusive, com uma planilha, de fls. 812 –, **chegou a essa quantia de dois milhões quinhentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos**.

Estou fazendo essas ponderações, apenas para concluir o seguinte: estou de acordo com o voto do eminente Relator. Entendo que ficou efetivamente demonstrado que a mora se deve à própria Caixa Econômica Federal, por mais que ela tente argumentar o contrário. Inclusive, sob o fundamento de que a Construtora, autora, estaria também com outros empreendimentos à época e que, portanto, não teria como vincular o valor relativo aos empréstimos por ela contraídos para poder eventualmente se ressarcir em relação a esses valores. Quanto a isso, também acompanho o eminente Relator, seguindo a mesma linha da Juíza sentenciante. A hipótese é de reconhecimento mesmo da mora da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, seguindo a própria orientação da Juíza sentenciante.

No entanto, **considerando exatamente essa diferença grande de valores – penso eu –, não sei se caberia, talvez, até porque no âmbito da sucumbência foi a Caixa Econômica condenada, não só ao reembolso dos honorários periciais, às**

custas, mas também em honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação... Então, apesar de a Caixa ter recorrido sobre tudo, poderia ser dado parcial provimento no que tange à própria questão da sucumbência, considerando os aspectos relativos aos pedidos que não foram acolhidos, bem como essa discrepância de valores." (e-STJ fls. 890-892).

"RETIFICAÇÃO DE VOTO

DF POUL ERIK (RELATOR): (...) Vossa Excelência está pondendado que, tendo em vista que, provavelmente, os valores irão ficar muito distantes daquilo que está se buscando, dever-se-ia reconhecer uma sucumbência recíproca, por conta do art. 21, caput... (...)

DF POUL ERIK (RELATOR): Antevendo que os valores vão ser substancialmente inferiores àquele valor originário, acho que são razoáveis as ponderações de Vossa Excelência. Posso até ajustar o meu voto" (e-STJ fl. 892).

17. À época, a CONSTRUTORA KHOURI, ciente da utilização do Parecer Ministerial como razão de decidir – e, portanto, capaz de influenciar nos valores a serem recebidos em posterior fase de liquidação e execução –, opôs embargos de declaração apontando (inexistente) contradição entre a sentença e o acórdão respectivo, *in verbis*:

"2. A ora Embargante, no entanto, entende ter verificado na r. sentença uma contradição interna no V. Acórdão embargado que, em tese, poderá gerar obscuridade, a ponto de que eventualmente se criem embaraços por ocasião da execução futura de r. sentença, que se mostra clara, escorreita e, além de tudo, plenamente ratificada em todos os seus termos por esta E. Turma, excetuando-se, como já dito, o tema de redução dos honorários advocatícios. (...)

5. Desta forma, o V. Acórdão, também sedimentado no parecer ministerial e no voto vista do Ilustre revisor, afastou Integralmente a pretensão recursal, mantendo incólume os parâmetros sentenciais que norteiam o dever da CEF de indenizar e de ressarcir indébitos à Apelada/Embargada, o que será objeto de liquidação como também consagrado por esta E. Turma.

6. O mencionado parecer ministerial, a par disso, acaba por fazer alusão em seu bojo ao que chama de "laudo técnico", que se trata de documento elaborado pelo "Núcleo de Auditoria Técnica Processual da Procuradoria Regional da República" e se encontra encartado ao referido parecer. Tal 'laudo técnico" foi realizado no âmbito interno da referida Procuradoria Federal para quantificar a extensão da indenização e dos indébitos passíveis de ressarcimento no selo do presente feito e, como tal, declaradamente haveria de estar concorde com os ditames sentencias, máxime porque integralmente ratificado os termos da r. sentença pela D. Procuradora.

7. O referido "laudo técnico", estranhamente afirmando estar estribado no laudo pericial contábil e nas diretrizes traçadas pelos dispositivos sentenciais, acabou apurando que a Apelada/Embargante faria jus a R$ 2.521.849,51 de indenização, tendo tal valor sido utilizado pelo Ilustre Revisor em suas ponderações para que, ainda que de forma circunscrita ao tema relativo aos honorários advocatícios, fossem esses reduzidos a 5% do valor da condenação.

8. Pois bem, a verdade é que o "laudo técnico" da Procuradoria Federal encontra-se encontradiço com o próprio parecer ministerial e também com o voto

> do Ilustre Revisor, mercê de não guardar compatibilidade tática com os termos da r. sentença apelada e qualquer coerência técnica com a vasta, robusta a e detalhada prova realizada e que foi inequivocadamente destrinchada e, após, ratificada em sede sentenciai. Tal completo afastamento fático e técnico entre o "laudo técnico" da Procuradoria e a r. sentença apelada, por si só, evidencia contradição interna no parecer ministerial e no voto vista do Ilustre Revisor, o que se transporta para o voto condutor prolatado por V. Exa. que, por sua vez, entende por correto o parecer ministerial e acata as ponderações do voto vista,
>
> 9. É certo, no entanto, que a contradição tem efeito limitado ou nulo perante os termos do voto condutor, pois afinal tal "laudo técnico" é só uma referência, de âmbito meramente interno, para efeito do parecer ministerial, bem porque o que importa é que se opina pelo afastamento das pretensões recursais, na medida em que entende a D. Procuradora devam ser mantidas integralmente os termos da r. sentença.
>
> 10. De outro lado, nem mesmo haveria lógica processual para que tal "laudo técnico" da Procuradoria Federal viesse para os autos, pois por qualquer forma a r. sentença será passível de liquidação, obedecendo o procedimento legal próprio e não submetida, portanto, a nenhum elemento que não sejam os que a norteiam para o fim de quantificação da indenização e dos indébitos a serem ressarcidos.
>
> 11. A bem da verdade, tal sentença, em hipótese alguma, ante a realidade dos presentes autos, poderia ter sua plena aplicação constrangida por um "laudo técnico" que poderia produzir, quando muito, elementos de convicção interno da D. Procuradoria, máxime, "in casu", que não oportunizado as partes manifestarem-se sobre o mesmo, oferecerem quesitos regulares ou de esclarecimento, bem como submeterem tal laudo ao crivo crítico de seus Assistentes Técnicos. (...)
>
> 13. Diante disso, postula-se seja arredada a referida contradição interna do r. julgado e, ato contínuo, a obscuridade que poderia ser gerada para efeito de execução do julgado, eis que a definitiva quantificação acerca da indenização e dos indébitos devidos a Apelada/Embargante deverá ser realizada, segundo os parâmetros sentenciais, por procedimento liquidatório legal próprio, na medida em que assim consagrada pelo B. Acórdão, inclusive com base no referido parecer ministerial e nos votos condutor e vista" (e-STJ fls. 923-924)

18. Referidos embargos foram rejeitados e o processo transitou em julgado (e-STJ fl. 1059).

19. Com efeito, embora o dispositivo do acórdão que julgou a apelação seja sucinto (ao dar provimento ao recurso para reduzir a verba honorária), a análise das razões de decidir evidencia a **incidência do efeito substitutivo próprio dos recursos**. Isto é, o acórdão passou a integrar e substituir a sentença nos pontos objetos de impugnação e redefiniu os parâmetros decisórios orientadores da fase de cumprimento, **devendo o título executivo ser interpretado à luz do conteúdo decisório fixado pelo Tribunal**.

20. Com amparo nessa linha intelectiva, o TRF da 2ª Região, no agravo de instrumento contra a decisão interlocutória no **cumprimento de sentença que origina o presente recurso especial**, reformou a decisão interlocutória para

determinar que seja **elaborado novo laudo pericial**, **observando fielmente o que restou julgado pelo acórdão da fase de conhecimento**, *in verbis* (AI 0000192-76.2016.4.02.0000/RJ):

> "Por força de recurso de apelação interposto pela ora agravante, o feito foi apreciado por esta C. Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, tendo sido proferido acórdão, no qual, à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença".
>
> Diante do acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada, em sua composição à época, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, sendo mantido o decisum acima mencionado, que restou inalterado, e transitou, posteriormente em julgado, haja vista que o Recurso Especial interposto, assim como o agravo regimental, foram desprovidos no âmbito do Egrégio STJ.
>
> Note-se que, no acórdão, transitado em julgado, que julgou a apelação interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença
>
> Foi ainda decidido no referido acórdão, constando no item 03 da ementa:
>
> > "Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: "Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo , desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença."
>
> Por seu turno, na decisão recorrida constante do TRF2, Evento 1, OUT2, a magistrada a quo salienta que "(...) em sede de apelação, foi dado parcial

provimento ao recurso (fls. 862 e 876/878) apenas quanto à redução da verba de sucumbência. Muito embora o acórdão faça remissão aos cálculos elaborados pelo corpo técnico do Ministério Público, tal colocação foi apresentada *obiter dictum*, como reforço argumentativo, de modo que não possui a autoridade de coisa julgada.

Partindo de tal premissa, o Juízo de Primeiro Grau homologou os cálculos contidos no laudo pericial de fls.1209/1604, fixando o valor da execução em R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), em valores de 30/07/2011, devendo ser atualizado até a data da quitação.

Discordo da decisão recorrida, por entender que os cálculos devem estar em consonância com o que restou julgado pelo acórdão do JFRJ, Evento 422, OUT36, fls. 03/05 dos autos principais, levando-se em conta o que **restou ventilado nos votos acostados, à luz das notas taquigráficas constantes do JFRJ, Evento 421, OUT35, fls. 23/29**.

A inserção do dispositivo no fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão, ainda que possa não ser o mais adequado, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido, sob pena de violação da coisa julgada. Impende destacar, in casu, que a apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida no processo originário não se limitava à discussão dos honorários, mas sim a toda a condenação a que lhe havia sido imposta.

Nessa linha, decisão proferida por este Juízo no Evento 168, em sede do presente agravo, determinou " (...) a remessa dos autos ao Núcleo de Contadoria desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a urgência que o caso requer, a fim de que seja apresentado laudo conclusivo a respeito dos questionamentos lançados pela ora recorrente e das observações carreadas pela ora agravada, no tocante aos cálculos que norteiam o Juízo a quo, tendo em conta que os mesmos devem estar em "consonância com o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, tecendo as manifestações que entender pertinentes sobre o tema (...)".

Neste plano de cognição superficial, em que pese a decisão proferida pelo Juízo a quo, considerando a vultosa quantia envolvida no cumprimento do julgado em comento e a significativa divergência de valores a respeito do quantum debeatur, à luz das alegações apresentadas pela parte agravante em razões recursais, entendo, de modo prudente, pela necessidade de refazimento de cálculos no juízo a quo e elaboração novel laudo pericial.

Merecem destaque, *in casu*, o julgamento realizado por esta C. Oitava Turma Especializada, conforme se depreende do relatório de fls. 836/850, dos votos de fls. 859/878 e 896/897, das notas taquigráficas de fls. 888/894, bem como da ementa de fls. 899/901.

Incabível transformar agravo de instrumento em locus de liquidação de sentença ou de perícia contábil, os quais incumbem ao 1º grau de jurisdição. A via sumária e estreita do agravo não comporta tais. Assim, impera determinar o refazimento de cálculos e de laudo pericial. (...)

Voto no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja elaborado novo laudo pericial, observando fielmente o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, devendo o juízo a quo apontar os critérios de cálculo, podendo se utilizar da colaboração das partes." (e-STJ fls. 4122-4123).

21. Ademais, em sede de embargos de declaração, o Tribunal ratificou o acórdão, esclarecendo o seguinte: "o que fez o Relator anterior do acórdão ora embargado foi simplesmente reconhecer que **não houve palavras ditas em vão no acórdão anterior deste Tribunal** (...) refutando a tentativa de transformar o título judicial – **que é o acórdão e não a sentença** – em uma decisão insignificante, que apenas teria pretendido reduzir os honorários da CEF, apesar da **evidente intenção** desse acórdão de fixar o valor liquidado em 2,5 milhões de reais aproximadamente (e-STJ fl. 4347)" (grifou-se).

22. Por oportuno, reprisa-se:

> "Nos embargos declaratórios opostos no evento 243, EMBDECL1, alegou a CONSTRUTORA KHOURI LTDA que:
>
> (1) o acórdão teria sido omisso quanto à matéria efetivamente controvertida, eis que "ao apreciar o AI, o v. acórdão ora embargado não interpreta o Acórdão Apelação, não aborda expressamente os fundamentos da Decisão Agravada e não define qual seria a solução a ser dada à controvérsia interpretativa. Há apenas remessa ao juízo a quo para refazimento da perícia de liquidação, com determinação para que se observem os termos do Acórdão da Apelação, o mesmo acórdão cuja interpretação se encontrava em debate"; (2) haveria obscuridade no acórdão, especificamente na afirmação de que " a inserção do dispositivo no fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão, ainda que possa não ser o mais adequado, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido, sob pena de violação da coisa julgada.", na medida em que, segundo a Embargante, "não há no caso nenhuma discussão sobre a inserção de dispositivo no fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão", pois o acórdão em questão "contém um único dispositivo, ao final, claro e inequívoco, no sentido de que a apelação foi julgada procedente, apenas e tão-somente para redução dos honorários de sucumbência (fls. 871)". (3) haveria obscuridade no acórdão ao utilizar como fundamento para revogação da Decisão Agravada o fato de que "a apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida no processo originário não se limitava à discussão dos honorários, mas sim a toda a condenação a que lhe havia sido imposta", eis que, ao ver da parte embargante, tal fato seria irrelevante para a verificação dos contornos objetivos da coisa julgada formada. (4) haveria omissões e obscuridade quanto aos contornos da coisa julgada advinda do acórdão, eis que o voto do Relator teria apreciado duas questões de mérito, centrais da lide, concordando com o parecer ministerial quanto a tais pontos, mas sem acolher, ainda que implicitamente, o valor mencionado no laudo contábil falho e não sujeito ao contraditório que fora apresentado pelo MPF, o qual apenas teria sido mencionado por ocasião do relato das conclusões do MPF, sem que suas conclusões contábeis tenham sido acolhidas no voto do Relator, circunscrito ao mérito do litígio. Neste ponto, defendeu a parte embargante que a sentença ilíquida não foi reformada, não tendo o voto do Relator, em momento algum, alterado a sentença para fixação de valor líquido para a condenação, razão pela qual não se poderia cogitar de acolhimento do laudo do MPF para fixação de tal valor condenatório. (5) o acórdão também teria sido obscuro ao transcrever trecho da ementa que menciona ter sido adotado parecer do MPF como razão de decidir, cuja transcrição inclui o trecho que trata do Laudo Contábil do MPF, ao passo que a ementa não faria parte do julgado, servindo

apenas para dar publicidade ao que foi decidido, razão pela qual os contornos da coisa julgada jamais poderiam ser considerados a partir da ementa, mas sim da leitura atenta da decisão como um todo. (6) o acórdão teria incorrido em omissão ao "desconsiderar que o parecer MPF que teria sido utilizado como razão de decidir do Acórdão da Apelação também não considerou referido valor apurado no Laudo Contábil MPF como determinante. Tanto assim que o MPF, na ocasião, opinou pelo desprovimento da apelação da EMBARGADA, e não para um provimento parcial para fixação do valor devido com base em referido laudo. Portanto, ainda que se entenda que o parecer do MPF tenha sido adotado integralmente como razão de decidir, o próprio parecer não considera o Laudo Contábil MPF como determinante para o julgamento, não podendo ser levado em consideração como ratio decidendi". (7) ao deixar de levar em consideração a opinião do MPF sobre o tema, o acórdão teria sido mais uma vez omisso, eis que não levou em conta o parecer do Parquet federal que, por sua vez, teria asseverado que o laudo contábil MPF não representava a totalidade da condenação. (8) o acórdão teria sido também omisso ao deixar de considerar as ponderações de que o laudo contábil anexado ao parecer do MPF seria "incompleto e insubsistente", além de não ter sido submetido ao contraditório.

A leitura da petição de embargos declaratórios não deixa dúvidas de que os apontados vícios de omissões e obscuridades, na verdade, encobrem a insurgência da parte embargante com os fundamentos e conclusões do voto condutor do acórdão embargado. Neste sentido, não se pode deixar de dar razão ao Juiz Federal Convocado MARCELO GUERREIRO quando por ele afirmado que: "(...) esses embargos de declaração estão sendo manejados como substitutivos de recurso ao STJ. Aqui, através desses embargos de declaração, procura-se analisar suposto error in judicando, revisitar várias questões e, ao mesmo tempo, dar um efeito elástico infringente de forma a mudar o que foi decidido pelo colegiado" (conforme notas taquigráficas juntadas aos autos no Evento 280, TRF2).

Com efeito, ainda que pudesse haver eventuais razões para a reforma do acórdão embargado, como apontado no alentado voto do atual Relator, o DF LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, mostra-se de rigor reconhecer que esta solução não decorreu da correção dos alegados vícios da omissão e obscuridade indicados pela CONSTRUTORA KHOURI LTDA. e, isto sim, da análise dos fundamentos utilizados pelo JFC MARCELO GUERREIRO (ou da suposta falta de fundamentos que o atual Relator entende a seu modo que deveriam ter sido por ele utilizados) para embasar a reforma da decisão agravada, que foram, pelo atual Relator, considerados incorretos ou equivocados, assim como digna de reforma foi considerada a interpretação dada pelo seu antecessor ao comando do título exequendo no que tange aos limites objetivos da coisa julgada formada no processo de conhecimento.

E, diga-se *en passant*, o que fez o Relator anterior do acórdão ora embargado foi simplesmente reconhecer que não houve palavras ditas em vão no acórdão anterior deste Tribunal que, sob a relatoria do eminente Desembargador Federal POUL ERIK, e acompanhada unanimemente por seus pares, sem utilizar palavras irrelevantes ou desnecessárias, julgou parcialmente procedente a apelação da CEF, refutando a tentativa de transformar o título judicial – que é o acórdão e não a sentença – em uma decisão insignificante, que apenas teria pretendido reduzir os honorários da CEF, apesar da evidente intenção desse acórdão de fixar o valor liquidado em 2,5 milhões de reais aproximadamente. O Exmo. Desembargador Federal GUILHERME CALMON, atual Presidente desta Corte, da mesma forma, mencionava a quantia apurada pelo órgão ministerial – em contraposição à

desejada pela CONSTRUTORA KHOURI de mais de 14 milhões à época – como sendo elevada para uma base de cálculo de honorários, e daí veio a redução do percentual de 15% para 5%. Esse era o contexto daquele julgamento.

Além disso, se os cálculos do parecer do MPF, adotado como razões de decidir - e, repare-se bem, com apenas o trecho do valor apurado destacado e transcrito na ementa do julgado do Tribunal -, integra "laudo que não abrangeu toda a condenação e, na verdade, nem mesmo atendem aos critérios de cálculo definidos na sentença", como disse o atual Relator dos declaratórios, o que é certo é que esse acórdão transitou em julgado, e não foi desafiado por qualquer impugnação recursal por parte da CONSTRUTORA KHOU Ri, pelo que não cabe agora ser posto de lado com base no entendimento de que a sentença teria critérios melhores e mais justos. Daí que o fundamento da coisa julgada, utilizada pelo ínclito Magistrado MARCELO GUERREIRO, não é omisso ou obscuro, mas adequado e fundamentado.

Observe-se mais: apesar da extensa lista de pedidos formulados, também utilizados no dispositivo da sentença de primeiro grau, a ação ajuizada pela CONSRUTORA KHOURi tinha por objeto uma reparação por danos causados pela CEF em razão de atrasos no repasse de valores de financiamento de uma construção da Autora, obrigando-a a obter novos financiamentos para cobrir tais atrasos, com custos de juros mais altos, além de arcar com outros consectários financeiros decorrentes do atraso na conclusão da obra, tais como a recomercialização das unidades construídas por força da rescisão de contratos preliminares, e toda uma sequência de gastos que seriam inerentes àquele atraso. Ainda que todos esses prejuízos tenham sido suportados pela Autora, não é possível que seu valor hoje ultrapasse o próprio valor integral do financiamento, ou mesmo da própria construção, a menos que se admita deva ter a Construtora custo zero no pagamento da dívida contraída junto à CEF.

Não cabe, entretanto, maior aprofundamento nessa análise em sede de embargos declaratórios. O fato é que o acórdão transitou em julgado. E não caberia ser ignorado por uma perícia em primeiro grau que elava a quantia para valor que ultrapassa o surpreendente montante de 60 milhões de reais.

E, se o acórdão estava supostamente em erro, com menções a valores de liquidação de modo aleatório ou leviano, caberia, isto sim, à parte embargante ter interposto no momento oportuno os recursos necessários para, justamente, esclarecer os pontos eventualmente obscuros ou ditos em excesso lá naquele julgado que apreciou toda a matéria e se constituiu no título agora executado.

Daí por que não há razão para se entender que não há coisa julgada sobre o valor já mencionado em decisum deste Tribunal, inclusive por mais de um Desembargador, o que veio a culminar na reforma da decisão agravada, por decisão fundamentada.

Convém reconhecer, todavia, que nem caberia a este Desembargador Federal tecer tais considerações, pois agora, sobre o acerto ou desacerto da decisão que já resolveu fundamentadamente todo o conteúdo do agravo, cabe apenas o juízo do órgão competente, que é o Superior Tribunal de Justiça, caso haja recurso apto a provocar a sua jurisdição. Em sede de aclaratórios, por óbvio, não há como ser rejulgado o agravo.

Por fim, merecem ser registradas algumas últimas observações sobre as alegações deduzidas pela parte embargante, em evidente tentativa de subversão dos embargos declaratórios.

Para começar, desde quando deixar de levar em consideração a opinião posta em parecer do órgão ministerial constitui omissão hábil a gerar a procedência

de embargos declaratórios, com aptidão para conferir-lhes efeitos infringentes de modo a permitir a integral reforma de um acórdão transitado em julgado?

Ou, no mesmo diapasão, desde quando seria omisso o acórdão que deixa de interpretar corretamente o comando judicial que se pretende liquidar?

Ora, como se sabe, a má interpretação dos elementos dos autos se corrige através da interposição de recurso adequado à reforma do julgado. E, como já se cansou de afirmar este Tribunal nas ementas padronizadas que costumam encerrar julgamentos de embargos declaratórios em causas de menor vulto, o recurso de fundamentação vinculada em questão não constitui a via adequada para tal finalidade, eis que nosso ordenamento jurídico prevê recursos específicos com aptidão para devolver aos Tribunais Superiores a matéria controvertida que se pretende ver rejulgada.

Assim, embora pudesse haver alguma complexidade nas questões analisadas nos autos principais, a questão a ser apreciada nestes embargos declaratórios reclama solução simples, que conduz ao não conhecimento do recurso, sem a necessidade de adentrar as matérias que já foram apreciadas no acórdão que julgou a apelação. Embora fosse até mesmo desnecessário, convém mais uma vez ressalvar a óbvia possibilidade de que tais matérias venham a ser reapreciadas em outros recursos, previstos no ordenamento pátrio, cuja finalidade precípua seja a reforma do julgado. (e-STJ fl. 4345-4348)

23. Destarte, com amparo nesse pormenorizado histórico e nas razões ora apresentadas, conclui-se que **não há violação à coisa julgada** no acórdão do TRF da 2ª Região.

24. Ao contrário, busca-se a **correta interpretação do título executivo na fase de liquidação**. A propósito, é assente nesta Corte o entendimento de que "o juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação, mas, nessa operação, nada pode acrescer ou retirar, devendo apenas aclarar o exato alcance da tutela antes prestada" (AgInt no REsp n. 1.599.412/BA, Terceira Turma, DJe 24/2/2017)

25. Igualmente: **(i)** O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, **adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada**. 5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010" (REsp n. 1.490.701/CE, Segunda Turma, DJe 21/11/2014); **(ii)** "A melhor interpretação do título executivo judicial se extrai da fundamentação que dá sentido e alcance ao dispositivo do julgado, observados os limites da lide, em

conformidade com o pedido formulado no processo. Não viola a coisa julgada, portanto, a interpretação razoável e possível de ser extraída do título judicial" (AgInt no REsp 1.432.268/MG, Quarta Turma, DJe 29/03/2019); e **(iii)** "A interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial não caracteriza ofensa à coisa julgada, mas busca apenas delimitar a extensão do *quantum debeatur* na fase de liquidação"(REsp n. 2.145.847/RJ, Terceira Turma, DJe 23/10/2025). Recentemente: REsp n. 2.220.731/DF, Terceira Turma, DJe 28/8/2025.

V. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

26. O TRF da 2ª Região não decidiu acerca da suposta violação dos arts. 9º e 10º do CPC e do art. 884 do CC. Tratando-se de inequívoca inovação recursal, suscitada em sede de embargos de declaração, é inadmissível o presente recurso especial quanto ao ponto.

27. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

VI. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

28. Enfrentadas as questões suscitadas pela parte recorrente, com a declaração de que não houve violação da legislação infraconstitucional pelo acórdão recorrido, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VII. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO parcialmente do recurso especial E NEGO-LHE PROVIMENTO.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, pois não foram arbitrados pelas instâncias ordinárias.

RECURSO ESPECIAL Nº 2173008 - RJ (2024/0366233-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - RS005261
		MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461
		MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
		RODRIGO FUX - RJ154760
		CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC002883
		RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146
		BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211
		FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213
		RUY JANONI DOURADO - SP128768
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DANIEL BURKLE WARD - RJ135235
		UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES OBJETIVOS. *OBTER DICTUM*. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. CONTRADITÓRIO. OFENSA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em fase de liquidação de sentença, visando definir os limites da coisa julgada e a base de incidência dos honorários sucumbenciais fixados em 5% sobre o valor da condenação.

2. A controvérsia cinge-se a três questões em discussão: (i) saber se a referência, em apelação, a parecer e laudo contábil do Ministério Público Federal integra os limites objetivos da coisa julgada e vincula a liquidação ao valor ali indicado; (ii) saber se a adoção de laudo contábil unilateral, sem prévia oitiva das partes, viola os arts. 9º e 10 do CPC; e (iii) saber se os honorários sucumbenciais fixados em 5% devem incidir sobre o valor efetivamente apurado na liquidação.

3. A coisa julgada agrega imutabilidade e indiscutibilidade apenas à parte dispositiva do julgado, não alcançando motivos nem a verdade dos fatos (CPC/2015, art. 504, I e II), razão pela qual a menção a parecer e laudo do Ministério Público Federal configura *obiter dictum* e não vincula a liquidação.

4. Em títulos ilíquidos, o *quantum debeatur* deve ser apurado na liquidação, devendo os honorários fixados como percentual sobre o valor da condenação incidir sobre o montante efetivamente liquidado, em consonância com a base econômica do resultado do processo.

5. A utilização de laudo contábil não submetido ao contraditório afronta o devido processo, sendo vedado decidir com fundamento em elemento sobre o qual não tenha sido oportunizada às partes manifestação prévia (CPC/2015, arts. 9º e 10).

6. A interpretação do dispositivo pode valer-se da fundamentação para delimitar seu alcance, sem ampliar os limites objetivos da coisa julgada nem converter razões em comando vinculante (precedentes do STJ).
Recurso especial provido

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por CONSTRUTORA KHOURI LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 4114-4118):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. RECURSO DA CEF PROVIDO.
>
> 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal – CEF contra a decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro no evento o 458, OUT72, págs. 17/18, integrada pela do evento 459, OUT73, págs. 18/26 que, em sede de cumprimento de sentença, deu parcial provimento aos embargos de declaração para determinar que a exequente apresente planilha atualizada da dívida, mantendo, no mais, a decisão que homologou o laudo pericial de fls. 1209/1604, que apurou como devido o montante de R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos, em 30/07/2011), a serem atualizados. Requer a CEF, ao final do agravo: "a) seja deferido o efeito suspensivo ao recurso. b) a intimação do Ministério Público Federal e da UNIÃO FEDERAL para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do Art. 82, III parte final do Código de Processo Civil e Art. 5 da Lei 9.469/97. c) que o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado, por ter sido elaborado à revelia dos estritos termos do título judicial liquidando, determinados no acórdão de fls. 876/878. d) A reforma da decisão agravada, determinando-se que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se o valor de R$2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo. c) a intimação do Ministério Público Federal e da UNIÃO FEDERAL para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do Art. 82, III parte final do Código de Processo Civil e Art. 5 da Lei 9.469/97". Entendeu o magistrado a quo que a menção feita pelo Acórdão aos cálculos elaborados pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria da República da Segunda Região foi obiter dictum, como reforço

argumentativo, não estando acobertada pela coisa julgada. Sustenta a agravante que a decisão recorrida violou a coisa julgada, ao desconsiderar que o acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região adotou expressamente o valor de R$2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) constante no laudo elaborado pelo Setor de Cálculos do parquet federal, de maneira que a liquidação do título executivo não poderia se afastar dos limites da decisão. Aduz, que o acórdão foi claro ao consignar que o quantum apurado pelo órgão ministerial reflete o valor devido, considerando as exclusões determinadas na sentença, de forma que contempla, integralmente, as perdas e danos estabelecidas no título executivo judicial. Argumenta, por fim, a ocorrência de impropriedades na elaboração dos cálculos periciais homologados pelo juízo. Contrarrazões ao agravo de instrumento, apresentadas no evento 22, pugnando pelo desprovimento do agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou parecer constante no evento 45, sendo aberta nova vista dos autos, em razão da informação prestada pelo Núcleo de Cálculo Judiciário no evento 193 e das manifestações das partes sobre as novas conclusões da Seção de Cálculos. Petição da Construtora Khouri Ltda. no evento 208 concordando com as novas ponderações feitas pelo Núcleo de Cálculo Judiciário desse Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região no evento 193. A Caixa Econômica Federal – CEF se manifestou nos eventos 201 e 209 sobre os esclarecimentos prestadas pelo NUCAJ no evento 193, aduzindo que, sem fundamento, o novo pronunciamento contraria o constante no evento 11, e incorre em inconsistências em relação às ponderações anteriores no tocante aos seguintes aspectos: (i) diferença de juros compensatórios; (ii) empréstimos bancários para suprir os recursos próprios aplicados na obra; (iii) aplicação de recursos próprios por prazo excedente ao contratado; (iv) despesas indiretas excedentes, perdas decorrentes de aplicação de recursos próprios excedentes e seguro indevido e FUNDHAB; (v) despesas de corretagem e propaganda: (vi) diferença de repasse da UPF congelada, variação entre a UPF e o INCC e repasses indevidos; (vii) encargos trabalhista e assemelhados; (viii) contribuição ao FUNDHAB após a conclusão da obra; e (ix) repasses indevidos. Ao final, a Caixa Econômica Federal pugnou por nova intimação do NUCAJ para se manifestar sobre as questões suscitadas no agravo de instrumento e na petição do evento 209. Parece ministerial por nova ida ao NUCAJ, evento n. 215. Petição da Agravada em evento n. 217.

2. Inicialmente, indefiro o pedido de retirada de pauta formulado pela CEF no Evento 196, 200 e 201, eis que sem previsão legal, nos termos do art. 932, VIII, do CPC, por não se tratar de agravo de instrumento em face de decisão

acerca de tutela de urgência. Ademais, insta ressaltar que não há necessidade de concessão de vista às partes sobre a manifestação da Contadoria na 2ª Instância (NUCAJ), porquanto esta não se caracteriza como prova pericial. Trata-se de mero auxílio para dúvidas do Juízo Relator e da respectiva Turma Especializada e não prova pericial, incompatível com a fase processual própria da Segunda Instância. Indefiro nova ida à contadoria, como postulado pelo MPF, em evento n. 215. Com efeito, há que se prestigiar o princípio da celeridade processual. Vale destacar ainda que a dilação probatória é incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. Inviável se fazer liquidação de sentença ou perícia contábil no interior de agravo de instrumento, como está a acontecer.

3. A hipótese é de execução de sentença proferida nos autos de ação de rito comum ajuizada por CONSTRUTORA KHOURI LTDA em face da ora agravante, objetivando "o ressarcimento dos danos patrimoniais decorridos pelo não desembolso no tempo e no modo corretos das parcelas de mútuo consensual, o qual foi realizado com a ré, cujo valor integral do mútuo não foi liberado e, ainda, pelo impedimento das operações de repasse das unidades e do débito aos mutuários finais devido à prorrogação exagerada das obras, além da devolução dos indébitos aglomerados pela Ré na operação creditícia". Por meio do presente recurso, aduz a parte recorrente CEF, em apertadas linhas que "trata- se de fase de liquidação de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região. Na parte dispositiva do acórdão (item 3 da ementa), a 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região expressamente adotou como razão de decidir o parecer do Ministério Público Federal (parecer às fls. 800/812). No referido parecer, o MPF analisou detalhadamente os termos da sentença de primeiro grau e identificou que a mesma adotou o laudo pericial realizado na fase de conhecimento, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da restituição em dobro dos valores considerados indébitos. O MPF, ao realizar a exclusão das referidas verbas, conforme determinado na sentença, apurou o valor de R$2.521.849,51 (cálculo realizado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República da 2ª Região em abril/2005). O MPF afirma, categoricamente, que tal valor reflete o valor apurado pela perícia realizada na fase de conhecimento, considerando as exclusões determinadas na sentença", e que "é preciso ressaltar que esta Colenda 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, não apenas adotou integralmente as conclusões do parecer do MPF como razão de decidir, como também fez questão de inserí-lo no dispositivo do acórdão, fazendo constar expressamente a afirmação de que o "quantitativo (R$2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença". Assim, a 8ª Turma Especializada do TRF2ª Região determinou que o valor de R$2.521.849,51 compreende o valor total da condenação, refletindo

exatamente o comando judicial fixado na sentença de primeiro grau. O laudo pericial realizado na presente fase de liquidação, anexado às fls. 1.209/1.295, encontrou como valor de liquidação montante estratosférico de R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezenove centavos - cálculo de fl. 1.295), em total descompasso com o julgado que procurou liquidar, conforme os termos do acórdão de fls. 876/878 (item 3 da ementa) e do parecer do MPF de fls. 800/812, adotado expressamente como razão de decidir no referido acórdão (onde os valores liquidados pela área técnica do Parquet Federal foram sensivelmente menores do que as cifras estratosféricas calculadas pela Perita Judicial)", afirmando que "a despeito da flagrante impropriedade das conclusões periciais, a decisão de liquidação de julgado, de fls. 2046/2047 limitou-se a homologar as conclusões do laudo", e que "em face da r. decisão, a CAIXA interpôs embargos de declaração, postulando fossem sanadas omissões, contradições e obscuridades existentes na decisão de liquidação", relatando que houve integração da decisão outrora proferida, sem acolhimento do pleito ventilado pela ora recorrente, alegando que "merece reforma a decisão de liquidação ora agravada, haja vista a evidente ocorrência de violação à coisa julgada nos cálculos de liquidação e impropriedade dos cálculos periciais homologados", discorrendo sobre o "princípio da fidelidade ao título - violação à coisa julgada pela decisão agravada", argumentando que "o MPF, ao realizar a exclusão das referidas verbas, conforme determinado na sentença, apurou o valor de R$2.521.849,51 (cálculo realizado pelo Núcleo de Auditoria Processual da Procuradoria Regional da República da 2ª Região em abril/2005)", e que "a 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região determinou que o valor de R$2.521.849,51 compreende o valor total da condenação, refletindo exatamente o comando judicial fixado na sentença de primeiro grau", bem como que "a Caixa chegou a demonstrar que, caso adotados os parâmetros da perita da liquidação, esta alcançaria valor superior a R$ 40 milhões de reais, o que confirma o descompasso entre as premissas adotadas pela perícia homologada pelo Juízo a quo e os ditames do título executivo", narrando que "o próprio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, quando do julgamento da apelação, fundamentou a redução dos honorários advocatícios em função da discrepância entre os valores apurados pela perícia realizada em primeiro grau e o isento laudo pericial elaborado pelo Parquet Federal", defendendo a reforma da decisão agravada para: "a) que o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado, por ter sido elaborado à revelia dos estritos termos do título judicial liquidando, determinados no acórdão de fls. 876/878. b) A reforma da decisão agravada, determinando-se que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se o valor de R$2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo", carreando ponderações

sobre a "impugnação aos cálculos do perito judicial", sustentando que "o cálculo da indenização da letra b considera a evolução do saldo devedor do Empreendimento deduzindo-se, mês a mês, os valores encontrados no cálculo da condenação da letra a. De plano, fica claro que está ocorrendo um verdadeiro bis in idem ao se considerar duas vezes os valores apurados na letra a como fonte de obrigação, já que constitui um item autônomo da condenação e ainda compõe a base de cálculo da condenação apurada na letra b. No que tange ao item c³, verifica-se que a obra se encerrou no 27º mês do cronograma, logo, após essa data, não houve mais faturamento bruto, sendo inviável direcionar qualquer despesa relativa à Administração Central para os cálculos após esse evento. No entanto, foram incluídos, nos cálculos apresentados pelo Perito, diversos valores referentes a esse tipo de gasto após o término do prazo da obra, sem qualquer embasamento no título transitado em julgado. Além disso, o período contratado até junho de 1993 não deve ser considerado para formar o quantum devido exposto no item c4, uma vez que envolve uma atividade rotineira da empresa em relação às vendas, distratos e revendas, não configurando nenhum dano sujeito à indenização. Já os valores expressos no cálculo c7 e c8 devem ser desconsiderados, uma vez que todos os encargos trabalhistas, despesas indiretas e bonificação – BDI – já estão contabilizados na condenação no item c³. Por fim, os juros de mora devem respeitar o limite estabelecido pelo Código Civil de 1916, sendo aplicável o índice de 0,5 até janeiro de 2003 por força da lei. Conforme se verifica, no seu controverso laudo pericial, o Perito ignorou todas essas impugnações ofertadas pela CAIXA e simplesmente repetiu, de forma reiterada, que estava apenas cumprindo o comando contido na sentença", fazendo comentários a respeito do enriquecimento sem causa, mencionando o artigo 884, do Código Civil Brasileiro de 2002, além de tecer considerações a respeito "da relevância dos interesses envolvidos - da necessidade de intimação do Ministério Público Federal e União Federal", fazendo alusão ao artigo 50, do CPC. Por fim, a parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo, "a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal para se manifestarem sobre as questões apresentadas no presente feito, na forma do art. 82, II parte final do Código de Processo Civil e art. 5 da Lei 9.469/97", bem como o provimento do presente recurso de agravo de instrumento, para que "o Laudo Pericial de fls. 1.209/1.295 seja integralmente desconsiderado", assim como, para que seja determinado "que a Perita Judicial seja intimada para elaborar novo Laudo Pericial, utilizando-se o valor de R$ 2.521.849,51, fixado pela 8ª Turma Especializada do TRF- 2ª Região, como o valor que reflete o comando judicial fixado no título executivo".

4. Consoante se infere dos documentos adunados aos autos, foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, condenando "a Ré a pagar à Autora,

conforme for apurado em liquidação do julgado, indenização decorrente de: a) como encargos indevidos, a capitalização a ser expurgada e o que excedeu ao prazo de carência contratualmente fixado, na cobrança dos juros, do seguro habitacional, da Taxa de Risco de Crédito e da FUNDHAB, conforme a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; b) como Repasses Indevidos, o que decorreu do indevido "inchamento" do Saldo Devedor, em função da cobrança de Encargos Indevidos, incluindo-se os juros após o término do prazo de carência contratual, bem como da contribuição à FUNDHAB na cobrança em excesso de unidades comercializadas cujo valor dos respectivos financiamentos foi repassado à CAIXA para amortização do Saldo Devedor "inchado", consoante a fundamentação do presente julgado e trabalho pericial, em valores a serem apurados; c) como Perdas Pleiteadas ou Lucros Cessantes: c1) as Perdas decorrente da aplicação mensal de Recursos Próprios excedentes, i.e., maiores do que os previstos contratualmente para serem desembolsados pelo Proponente do financiamento, contrapartida do Construtor para a manipulação da correção monetária, em face dos atrasos e redução no pagamento das parcelas ajustados do financiamento pela CEF, ficando os citados Recursos Próprios indisponíveis por um prazo maior que o previsto contratualmente, i.e., após o 18 mês do ajuste, devendo render uma taxa de juros de 1% ao mês pelo período em que permaneceram indisponíveis; c2) Perdas decorrentes da necessidade de serem contratados empréstimos bancários para suprir recursos para o empreendimento na medida em que estavam sendo sonegados pela CAIXA, a uma taxa média líquida de juros cobrada nos diversos contratos de empréstimo, apurada pericialmente na base de 3,90% ao mês, consoante os Anexos XV, XII e XIII ao Laudo Pericial; c3) Perdas em face do dispêndio de Despesas Indiretas Excedentes, ou seja, aumento das despesas administrativas (locais e centrais) em face da prorrogação do prazo de construção do empreendimento, acarretando perdas financeiras para a Construtora, apuradas no Quadro VI da Autora (fl. 152) que o Perito conferiu; ; c4) Perdas em face de despesas decorrentes de recomercialização de 145 unidades (fls. 330/331), cujos contratos preliminares vieram a ser rescindidos pelos primitivos adquirentes das unidades, admitidamente em face da prorrogação do prazo para a construção do empreendimento, compreendendo novas despesas de propaganda à taxa de 2% e novas despesas de corretagem de 5% (taxa mínima, segundo o Sindicato dos Corretores), conforme cálculo a ser refeito (já que a Autora adota a taxa de 6% para corretagem), com relação ao Quadro VII da Autora (fl. 153); c5) Perdas decorrentes do congelamento do valor do financiamento das unidades repassadas após agosto/1994, ao passo que o Saldo Devedor era reajustado diariamente, outra manipulação da correção monetária por parte da CAIXA, imposta à devedora, o que foi apurado no Quadro VIII da Autora (fl. 155), conferido pelo Perito; c6) Perdas financeiras decorrentes da diferença

entre a variação dos custos de construção após o 15 mês do cumprimento contratual, pela defasagem entre a UPF (índice de reajuste das parcelas de liberações e o INCC (índice que reajusta os insumos da construção civil), conforme apurado no Quadro IX da Autora (fl. 151), conferido pelo Perito; c7) Perdas financeiras por despesas excedentes, decorrentes de encargos trabalhistas e assemelhados, em face da necessidade de dispensa de empregados diretamente envolvidos na construção na fase de diminuição do ritmo da obra, conforme o quadro X da Autora, de fl. 154, conferido pelo Perito; c8) Lucros Cessantes, relativos ao Bônus previsto com relação ao empreendimento e que a Construtora autora deixou de ganhar, em face da prorrogação do prazo de execução e comercialização em decorrência da dúplice mora da Ré, o que foi apurado pelo Perito como equivalentes a 9 parcelas de 1/18 do Bônus previsto inicialmente, consoante a resposta ao Quesito 39 da Autora do Laudo Pericial", tendo esclarecido que "os cálculos gerais a serem refeitos/atualizados devem obedecer às seguintes regras: a) quanto às amortizações, obedecer aos ditames da alínea "c" do artigo 6 da Lei n 4.380/64; b) devem-se aplicar os juros não capitalizados, expungidos os encargos reconhecidos como indevidos, conforme já detalhado anteriormente; c) não se aplica a pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos em face da falta de certeza e liquidez dos respectivos valores e de determinação legal ou judicial então impeditiva de sua cobrança, na época em que foram efetuados os descontos; d) incide correção monetária plena desde a data de cada pagamento indevido, aplicando-se o mesmo indexador previsto no contrato; e) incidem juros de mora desde a citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês", tendo condenado, ainda, a CEF a reembolsar a autora em relação às custas e aos honorários periciais desembolsados, atualizadamente, bem como ao pagamento de "honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação".

5. Por força de recurso de apelação interposto pela ora agravante, o feito foi apreciado por esta C. Oitava Turma Especializada deste Egrégio Tribunal, tendo sido proferido acórdão, no qual, à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença". Diante do acórdão proferido pela Oitava Turma Especializada, em sua composição à época, foram opostos

embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados, sendo mantido o decisum acima mencionado, que restou inalterado, e transitou, posteriormente em julgado, haja vista que o Recurso Especial interposto, assim como o agravo regimental, foram desprovidos no âmbito do Egrégio STJ. Note-se que, no acórdão, transitado em julgado, que julgou a apelação interposta em face da sentença prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau, foi dado parcial provimento ao recurso ora mencionado, "para reduzir a fixação de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação", tendo sido destacado no próprio acórdão proferido que os "cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849, 51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte Autora", salientando que "tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença". Foi ainda decidido no referido acórdão, constando no item 03 da ementa: "Por entender correto o parecer do MPF, adoto-o como razão de decidir: “Tenho que não assiste razão à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do apurado no Laudo Pericial, que foi adotado, após ser minuciosamente detalhado em 37 laudas, pela douta Magistrada a quo, desde que excluídos os juros capitalizados, os encargos reconhecidos indevidos e a não aplicação da pretendida restituição em dobro dos valores considerados indébitos, cujos cálculos estão em conformidade com o Laudo Técnico, elaborado pelo Núcleo de Auditoria Processual desta Procuradoria Regional da República (em anexo), que resultaram na soma de R$ 2.521.849,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e um mil e oitocentos e quarenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) em favor da Autora. Ressalta-se que tal quantitativo (R$ 2.521.849,51) reflete o valor apurado pelo Perito, considerando as exclusões determinadas na sentença.” Por seu turno, na decisão recorrida constante do TRF2, Evento 1, OUT2, a magistrada a quo salienta que "(...) em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso (fls. 862 e 876/878) apenas quanto à redução da verba de sucumbência. Muito embora o acórdão faça remissão aos cálculos elaborados pelo corpo técnico do Ministério Público, tal colocação foi apresentada obiter dictum, como reforço argumentativo, de modo que não possui a autoridade de coisa julgada. Partindo de tal premissa, o Juízo de Primeiro Grau homologou os cálculos contidos no laudo pericial de fls.1209/1604, fixando o valor da execução em R$ 60.181.280,19 (sessenta milhões, cento e oitenta e um mil duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), em valores de 30/07/2011, devendo ser atualizado até a data da quitação.

6. Discordo da decisão recorrida, por entender que os cálculos devem estar em consonância com o que restou

julgado pelo acórdão do JFRJ, Evento 422, OUT36, fls. 03/05 dos autos principais, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados, à luz das notas taquigráficas constantes do JFRJ, Evento 421, OUT35, fls. 23/29. A inserção do dispositivo no fim de cada parágrafo da sentença ou acórdão, ainda que possa não ser o mais adequado, não pode inviabilizar o cumprimento adequado do que foi decidido, sob pena de violação da coisa julgada. Impende destacar, in casu, que a apelação interposta pela CEF em face da sentença proferida no processo originário não se limitava à discussão dos honorários, mas sim a toda a condenação a que lhe havia sido imposta. Nessa linha, decisão proferida por este Juízo no Evento 168, em sede do presente agravo, determinou "(...) a remessa dos autos ao Núcleo de Contadoria desse Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a urgência que o caso requer, a fim de que seja apresentado laudo conclusivo a respeito dos questionamentos lançados pela ora recorrente e das observações carreadas pela ora agravada, no tocante aos cálculos que norteiam o Juízo a quo, tendo em conta que os mesmos devem estar em "consonância com o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, tecendo as manifestações que entender pertinentes sobre o tema (...)". Neste plano de cognição superficial, em que pese a decisão proferida pelo Juízo a quo, considerando a vultosa quantia envolvida no cumprimento do julgado em comento e a significativa divergência de valores a respeito do quantum debeatur, à luz das alegações apresentadas pela parte agravante em razões recursais, entendo, de modo prudente, pela necessidade de refazimento de cálculos no juízo a quo e elaboração novel laudo pericial. Merecem destaque, in casu, o julgamento realizado por esta C. Oitava Turma Especializada, conforme se depreende do relatório de fls. 836/850, dos votos de fls. 859/878 e 896/897, das notas taquigráficas de fls. 888/894, bem como da ementa de fls. 899/901. Incabível transformar agravo de instrumento em locus de liquidação de sentença ou de perícia contábil, os quais incumbem ao 1º grau de jurisdição. A via sumária e estreita do agravo não comporta tais. Assim, impera determinar o refazimento de cálculos e de laudo pericial. Não há que se falar em litigância de má-fé da CEF, vez que está a perseguir direito legítimo de não pagar valores além do devido.

7. Dado provimento ao agravo de instrumento a fim de que seja elaborado novo laudo pericial, observando fielmente o que restou julgado pelo acórdão de fls. 899/901, levando-se em conta o que restou ventilado nos votos acostados às fls. 859/878 e 896/897, à luz das notas taquigráficas de fls. 888/894, devendo o juízo a quo apontar os critérios de cálculo, podendo se utilizar da colaboração das partes.

Os embargos de declaração não foram conhecidos (fl. 4.352), apesar de ter havido voto divergente pelo acolhimento, do qual se extrai o seguinte trecho (fl. 4.309):

> Não se extrai dos votos, ou das notas taquigráficas, que o laudo do MPF tenha sido utilizado para tornar líquida a condenação, ou seja, para que servisse como base de cálculo da condenação integral.
>
> Ao contrário, resta inequívoco das notas taquigráficas que, a par da apresentação de laudo pelo MPF, a condenação deveria ser apurada em fase de liquidação, e que o recurso da CEF foi parcialmente provido apenas para a redução dos honorários, como se verifica do seguinte trecho (evento 421, fs. 23/29):
>
> O próprio voto vista esclarece que o laudo apresentado pelo MPF abarcava apenas a primeira parte do pedido (relativo às diferenças não liberadas no prazo e perdas decorrentes da defasagem entre os índices UPF e INPC), razão pela qual o referido laudo não abrangeu toda a condenação e, na verdade, nem mesmo atendem aos critérios de cálculo definidos na sentença.
>
> Além disso, consoante o artigo 469, I, do CPC/73, vigente à época (artigo 504, I, do CPC/2015), as razões de decidir não fazem coisa julgada, pelo que irrelevante o fato de o relator ter adotado o parecer e o laudo do MPF como razões de decidir, não havendo outro dispositivo no voto que não o parcial provimento da apelação para a redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais.
>
> Aliás, a autora, ao interpor embargos de declaração contra o acórdão do julgamento da apelação, alegou a existência de vício justamente pela menção ao laudo do MPF, para que não houvesse dúvida quanto à necessidade de apuração do *quantum* indenizatório em sede de procedimento de liquidação próprio (evento 422, fs. 30/33).

A parte recorrente indica violação do art. 1.022 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, ao afirmar que o Tribunal de origem deixou de se manifestar, mesmo após os embargos de declaração, sobre: a manutenção do caráter ilíquido da sentença; a existência de dispositivo único na apelação, restrito à redução de honorários; a inexistência de vinculação do valor do laudo do MPF à condenação; e o parecer ministerial posterior que opinou pelo acolhimento dos aclaratórios, reconhecendo omissões e contradições.

A parte recorrente alega violação dos arts. 9º e 10 do CPC, afirmando que o laudo contábil do Ministério Público Federal não foi submetido ao contraditório e, ainda assim, foi utilizado para vincular a liquidação, o que configuraria ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta ofensa ao art. 489, incisos I, II e III e § 1º, do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou pontos relevantes e utilizou, equivocadamente, menções de ementa e fundamentos alheios ao dispositivo da decisão de apelação, além de tratar de "inserção de dispositivo no fim de cada parágrafo" inexistente no caso.

Aponta violação dos arts. 502, 503 e 504, incisos I e II, do CPC, defendendo que os motivos não integram a coisa julgada e que a decisão de apelação apenas reduziu honorários, mantendo ilíquido o título. Por isso, seria indevida a vinculação da liquidação a laudo do MPF citado em *obiter dictum*, sem integrar a *ratio decidendi*.

Alega violação do art. 507 do CPC, ao afirmar que não há preclusão sobre a interpretação dos limites da coisa julgada, porque o acórdão de apelação não decidiu sobre liquidez do *quantum* e remeteu a apuração à liquidação.

Argumenta afronta ao art. 509, *caput* e § 4º, do CPC, porque o título é ilíquido e demanda liquidação nos termos da sentença; a adoção do laudo do MPF "simplificaria" de forma indevida a liquidação, contrariando o procedimento legal.

Aduz violação do art. 884 do Código Civil, sustentando que a adoção de parâmetros estranhos ao título para fixar o *quantum* geraria enriquecimento sem causa da CEF, em detrimento da recorrente.

Contrarrazões apresentadas às fls. 4409-4438.

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 4445-4449).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se recurso especial interposto contra acórdão em liquidação de sentença, cujo cerne é decidir sobre os limites da coisa julgada.

A eficácia preclusiva da coisa julgada tem por consequência a imutabilidade daquilo que foi decidido, caso não haja procedência de ação rescisória ou de *querela nulitatis.* Isso ocorre, pois **"o processo sempre segue uma marcha tendente a um fim, razão pela qual uma matéria já decidida e com trânsito em julgado não poderá ser objeto de nova arguição pelas partes, em razão do efeito preclusivo da coisa julgada"**, Min. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.222.030/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 1/7/2020.)

Entretanto, o objeto da coisa julgada não abrange a integralidade da decisão, como prevê o art. 504 do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

> **Art. 504. Não fazem coisa julgada:**
> **I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;**

> **II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.**

A doutrina, ao interpretar o dispositivo, entende que somente o dispositivo faz coisa julgada, que não abarca os fatos presentes no relatório ou a motivação, como demonstra Gajardone:

> 3. **O que não é coberto pela coisa julgada.** De início, vale lembrar que a sentença é composta de relatório, fundamentação e dispositivo (art. 489). Segundo o art. 504, não é coberto pela coisa julgada: (i) a motivação da sentença, ou seja, a fundamentação do magistrado para chegar à conclusão em relação ao pedido (cabendo destacar que, usualmente, a apreciação da questão prejudicial ocorre, do ponto de vista de localização, exatamente na fundamentação); (ii) a afirmação do juiz quanto aos fatos (o que é denominado de "verdade dos fatos" pelo Código), sejam os fatos constantes do relatório, sejam os fatos controvertidos apreciados na fundamentação. 3.1. Logo, se **os fatos (relatório) e a motivação não são cobertos pela coisa julgada, somente o dispositivo é coberto pela coisa julgada.** 3.2. Cabe consignar, porém, que a interpretação do dispositivo não é realizada de forma isolada, apenas com a sua leitura. A correta delimitação do dispositivo se dá a partir da leitura da fundamentação (Já decidiu o STJ que, para se interpretar corretamente o dispositivo, deve ser considerada a fundamentação: REsp 1125641/CE). 3.3. Este artigo auxilia na compreensão dos limites da coisa julgada, como mencionado nos comentários ao art. 503. (GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil.Rio de Janeiro: Forense, 2026, 6. ed. *E-book.* p.761. ISBN 9788530997496. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997496/. Acesso em: 12 mai. 2026.)

Esse entendimento é acolhido também por este Superior Tribunal de Justiça, tanto em relação ao CPC de 1973 quanto em relação ao CPC de 2015, como demonstram os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO.
> 1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.
> 2. **A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do**

julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.
3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.593.243/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/9/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESVINCULAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL AO QUE DECIDIDO NA CAUTELAR PREPARATÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. O julgador não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das alegações das partes, tampouco a enfrentar todas as teses expendidas em suas manifestações, respondendo, um a um, os argumentos nelas deduzidos, quando a decisão está suficientemente fundamentada.
2. A decisão prolatada em ação cautelar preparatória, porque fundada em juízo de verossimilhança, não vincula o resultado da ação principal. Precedentes.
3. **A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade própria das decisões transitadas em julgado somente se agrega à parte dispositiva do decisum. Não fazem coisa julgada os motivos e os fundamentos da decisão judicial.**
4. No caso, o exame das questões relativas à legalidade do protesto e, por conseguinte, ao dano moral, esbarram na Súmula n. 7/STJ. A pretensão recursal, da forma como encaminhada, não pode ser acolhida sem que se estabeleça, previamente, que a credora anuiu em receber a segunda parcela da dívida com atraso e com dispensa de multa e correção monetária. Havendo o Tribunal de origem afirmado que não há prova nos autos dessa anuência, impossível afirmar o contrário sem reexaminar o caderno fático-probatório.
5. O acórdão recorrido entendeu que não seriam devidos danos materiais porque a conduta do agente não poderia ser considerada ilícita à luz das cláusulas do contrato. Incidência da Súmula n. 5/STJ. Afastada a ilicitude da conduta não faz sentido discutir sobre a prova do dano.
6. A revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível no âmbito desta Corte em situações excepcionais, quando o valor arbitrado

> revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo. Trata-se de exceção que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. No presente caso, os honorários advocatícios foram estabelecidos em quantia que não se mostra excessiva.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp n. 1.058.585/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/3/2015.)

Também em relação aos limites objetivos da coisa julgada, trago julgado em que se reconheceu a necessidade de atualização do valor da causa, para efeito do cálculo das custas judiciais, ante a necessidade de **"guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas".**

> DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016.
> 2- **O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente.**
> 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
> 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes.
> 5- **Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas.**
> 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II.
> 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se **sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão**

> **recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente.**
> 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF.
> 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
> 10- Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 30/10/2017.)

O julgado que encerrou a fase de conhecimento, portanto anterior à liquidação, tinha seu objeto delimitado quanto à alteração dos honorários, que foram fixados em 5% do valor liquidado.

Em que pese haja menção à adoção do parecer do MPF como razão de decidir, entendo que tal trecho configura mero *obiter dictum* e, portanto, não se encontra abrangido pela força preclusiva decorrente do trânsito em julgado, por duas razões.

A primeira razão consiste no fato de que, de acordo com o art. 504 do CPC, os motivos não são abrangidos pelo trânsito em julgado.

O segundo é que, à semelhança do que ocorre na recuperação judicial, nos casos em que há necessidade de liquidação de sentença, o *quantum* deve corresponder ao valor efetivamente apurado, como decidido no REsp n. 1.637.877/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi.

Ademais, como demonstra Marcelo Mazzola (Contraditório e dever de fundamentação no CPC/15: avanços, retrocessos e novos filtros interpretativos. A dicotomia entre "fundamento legal" e "fundamento jurídico" na visão do STJ. in: Revista de Processo, São Paulo, v. 45, n. 303, p. 99-123, maio 2020.), o contraditório atualmente deve ser visto como contraditório influência:

> Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, o contraditório passou a ser compreendido não apenas como o direito de participar do procedimento, de ouvir e de ser ouvido (direito de informação-reação), mas sim de influenciar o diálogo – o direito de defender-se provando – e de influir ativamente na construção do pronunciamento judicial (*Einwirkungsmöglichkeit*). O chamado contraditório-influência.
> [...]
> O CPC/15 alçou o contraditório a princípio infraconstitucional, cabendo ao juiz observar o "contraditório efetivo" (art. 7º). Note-se que, por força do art. 9º, o juiz está impedido de proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (com exceção das tutelas de urgência e de

> evidência, além do comando monitório do art. 701 do CPC/15).
>
> Além disso, é vedado ao juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10). A ideia é evitar a decisão surpresa.

Portanto, ao lançar mão de laudo contábil elaborado unilateralmente pelo MPF, sobre o qual não foi oportunizada às partes a prévia manifestação, o juízo afrontou não apenas o contraditório formal, mas também o contraditório-influência, uma vez que não lhes foi assegurada a possibilidade de contraditar o parecer do Ministério Público posteriormente adotado.

Ante o exposto, pedindo vênia à Relatora, dou provimento ao recurso especial para determinar que os honorários sucumbenciais de 5% incidam sobre o valor apurado na liquidação.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0366233-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.008 / RJ**

Números Origem: 00001927620164020000 00007887919994025101 19000074371999
1927620164020000 201600000001921 201760000578090 201802154643
7887919994025101 9900007883

PAUTA: 12/05/2026 JULGADO: 12/05/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	CONSTRUTORA KHOURI LTDA
ADVOGADOS	:	CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER - SC002883 CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794 RODRIGO FUX - RJ154760 RUBENS PIERONI CAMBRAIA - SP257146 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
ADVOGADOS	:	BRUNA RAMOS FIGURELLI - SP306211 FELIPE RIBEIRO FROIS - SP329213 RUY JANONI DOURADO - SP128768 MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461
RECORRIDO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	UBIRACI MOREIRA LISBOA - DF010134 DANIEL BURKLE WARD - RJ135235

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RUY JANONI DOURADO, pela RECORRENTE: CONSTRUTORA KHOURI LTDA
Dr. LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE, pela RECORRIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARO, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, superou a preliminar suscitada, prosseguindo no julgamento do mérito. Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi e o voto divergente do Sr. Ministro Humberto Martins, a TERCEIRA TURMA, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Ricardo Villas

Documento eletrônico VDA56669067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:16
Código de Controle do Documento: CAF2A2C6-3142-481E-BA4A-FB71BBD4007B

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0366233-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.173.008 / RJ**

Bôas Cueva, que negavam provimento ao recurso. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Documento eletrônico VDA56669067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 12/05/2026 18:23:16
Código de Controle do Documento: CAF2A2C6-3142-481E-BA4A-FB71BBD4007B